MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

405ª Sessão

Processo 10372.000721/2016-11

Processo na primeira instância COAF 11893.000008/2016-51

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: SHOW DAS ALIANÇAS E JOIAS LTDA - ME

RECORRIDO: CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

RELATOR: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA

EMENTA: Recurso Voluntário. Prevenção à lavagem de dinheiro.Não realização de cadastro no COAF. Recurso não provido. Multa.

ACÓRDÃO CRSFN 428/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer do recurso de SHOW DAS ALIANÇAS E JOIAS LTDA. – ME e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) pela falta de manutenção de cadastro no sistema do COAF.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Francisco Papellás Filho, Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Flávio Maia Fernandes dos Santos. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. Virgílio Porto Linhares Teixeira, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 22 de agosto de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira**, **Conselheiro(a) Presidente**, em 02/10/2017, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0098610** e o código CRC **621A689E**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.000721/2016-11

Processo na primeira instância COAF 1ª instância 11893.000008/2016-51

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTES: SHOW DAS ALIANÇAS E JOIAS LTDA - ME

RECORRIDO: CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

RELATOR: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA

RELATÓRIO

I. Objeto

1. Trata-se de recurso voluntário interposto perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional ("CRSFN") por Show das Alianças e Joias Ltda - ME ("Recorrente") a fim de reformar a decisão proferida pelo Conselho de Controle das Atividades Financeiras ("COAF") em 26 de julho de 2016, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo não fornecimento de cadastro no sistema do COAF, nos termos do Art. 10, IV da Lei nº 9.613/1998, combinado com o Art. 16 da Resolução COAF nº 23/2012 (fls. 53 a 59).

II. Proposta de Instauração de Processo Administrativo

2. Em 3 de fevereiro de 2016, o COAF instaurou o presente processo administrativo a fim de investigar eventuais violações por parte da Recorrente ao Art. 10, IV da Lei nº 9.613/1998, combinado com o Art. 16 da Resolução COAF nº 23/2012, por não manter seu cadastro atualizado junto ao COAF (fls. 1 a 11).

3. A Recorrente foi intimada da abertura do processo em 15 de fevereiro de 2016 (fls. 12 a 15).

III. Evolução temporal

4. Preliminarmente, vale repassar a evolução temporal do presente Recurso desde a instauração do processo pelo COAF, conforme a tabela abaixo:

Evento	Data	Fls.
Fatos	09/07/2012 a 02/02/2016	1 a 11
Proposta de instauração	03/02/2016	1 a 11
Intimação	15/02/2016	12 a 15
Decisão	26/07/2016	53 a 59
Intimação	10/10/2016	60 a 66
Autuação CRSFN	10/11/2016	-

IV. Descrição das Ocorrências

5. Em 27 de outubro de 2015, o COAF enviou correspondência à Recorrente solicitando seu cadastro do COAF, tendo em vista a atividade desempenhada no segmento de “joias, pedras e metais preciosos”. Até 20 de maio de 2016, data de elaboração do relatório do processo pelo Conselheiro relator do COAF, a Recorrente não havia imputado seus dados no sistema.

V. Defesa

6. A Recorrente, mesmo após as intimações, não apresentou defesa, nem imputou seus dados no sistema.

7. Em 8 de junho de 2016, a Recorrente foi intimada do julgamento (fls. 21 a 24) e, em resposta, informou em 20 de junho de 2016 que o cadastro não foi realizado devido ao seu desconhecimento da obrigatoriedade. Segundo a Recorrente, em contato com o COAF, foi informada que empresas sob regime tributário simples não estariam obrigadas a cadastrar-se no sistema do COAF. Por fim, a Recorrente reforçou ser empresa idônea e “*cumpridora de todas obrigações*” (fls. 25 a 40).

8. Em seu cadastro, a Recorrente confirma a não ocorrência de operações passíveis de comunicação ao COAF.

9. Em 14 de julho de 2016, a Recorrente foi novamente intimada do julgamento de seu processo, a ser realizado em 26 de julho de 2016 (fls. 41 a 43).

10. A Recorrente, em 21 de julho de 2016, reforça novamente os argumentos já exposto e a desnecessidade de imputação de penalidade, já que o cadastro já foi realizado (fls. 50 a 52).

VI. Decisão de 1ª Instância

11. Em 26 de julho de 2016, o Conselho do COAF entendeu que a Recorrente de fato infringiu o Art. 10, IV da Lei nº 9.613/1998, combinado com o Art. 16 da Resolução COAF nº 23/2012, por não ter se cadastrado no sistema do COAF. Isso justificou a cominação de penalidade de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à Recorrente, nos termos do Art. 12, §2º, II da Lei nº 9.613/1998 (fls. 53 a 59).

12. Em 10 de outubro de 2016, a Recorrente foi devidamente intimada da decisão (fls. 60 a 66).

VII. Recurso

13. A Recorrente apresentou seu recurso em 18 de outubro de 2016, repisando os argumentos já abordados em suas manifestações anteriores e pleiteando o cancelamento da multa que lhe foi imputada (fls. 67 a 68).

VIII. Remessa ao CRSFN

14. Em 24 de outubro de 2016, o presente recurso foi encaminhado ao CRSFN (fls. 77) e foi autuado em 10 de novembro de 2016 neste Conselho.

É o relatório.

Carlos Portugal Gouvêa – Conselheiro Relator.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa**, **Conselheiro Relator**, em 06/08/2017, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0049914** e o código CRC **16AD2EA9**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.000721/2016-11

Processo na primeira instância COAF 1ª instância 11893.000008/2016-51

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: SHOW DAS ALIANÇAS E JOIAS LTDA - ME

RECORRIDO: CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

RELATOR: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA

EMENTA: Recurso Voluntário. Prevenção à lavagem de dinheiro.Não realização de cadastro no COAF. Recurso não provido. Multa.

VOTO DO RELATOR

1. Relatados os fatos, passo ao voto. Trata-se de recurso voluntário interposto pela Recorrente, pleiteando a reforma da decisão proferida pelo COAF, em 26 de julho de 2016, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo não fornecimento de cadastro no sistema do COAF, nos termos do Art. 10, IV da Lei nº 9.613/1998, combinado com o Art. 16 da Resolução COAF nº 23/2012 (fls. 53 a 59).

2. Inicialmente, em sede de preliminar, afasto de ofício a hipótese de incidência da prescrição, seja ela ordinária, seja intercorrente. Conforme a tabela do item 4 do Relatório, a obrigação de cadastrar-se no sistema do COAF surgiu da publicação da Lei 12.683, em 9 de julho de 2012, alterando a Lei nº 9.613/1998, conhecida como Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro. Pelo o que consta dos autos, até 15 de julho de 2016, a Recorrente não havia se cadastrado no sistema (fl. 26), de modo que da cessação da infração, quando se inicia a contagem dos prazos prescricionais passou-se pouco mais de 1 (um) ano.

3. Quanto ao mérito, acompanho a decisão do COAF por concordar com seus fundamentos.

4. A obrigação de cadastrar-se no COAF disposta no Art. 10, IV da Lei nº 9.613/1998 existe independentemente de qualquer comunicação do COAF, desde a entrada em vigor da Lei nº 12.683, em 9 de julho de 2012.

5. As alegações da Recorrente quanto ao erro de proibição não se sustentam, uma vez que, apesar de afirmar que foi informada pelo próprio COAF a respeito da não obrigatoriedade de seu cadastro, não traz qualquer prova a respeito disso, ou de tentativas de informar-se

sobre sua obrigação cadastral.

6. Diante do exposto, conheço o recurso voluntário e voto pelo seu não provimento, a fim de conservar a condenação da Recorrente a pena de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o voto.

Carlos Portugal Gouvêa – Conselheiro Relator.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa**, **Conselheiro Relator**, em 25/09/2017, às 22:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0049930** e o código CRC **60AB819B**.

Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Costa Coelho**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 06/10/2017, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0105990** e o código CRC **3A74C75F**.